

4.2.5.13. *Subclasse de credores fomentadores:* diante da necessidade de se estimular a contratação junto às Recuperandas com outros tipos de fornecedores, criar-se-á subclasses com tal fim, atendendo aos seguintes requisitos: (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; e (ii) continuar a utilizar ou prover produtos ou serviços das Recuperandas, independentemente da natureza de tais serviços, adiantando o recebimento de crédito na forma da cláusula 10.5.4.

4.2.5.14. *Subclasse de credores fomentadores por novos empréstimos:* credores que tenham interesse em fomentar a atividade do Grupo Seara por meio de oportunidade de novos valores poderão receber seus Créditos Sujeitos ao Plano em condições diferenciadas, nos termos da Cláusula 8.

4.2.6. Retorno dos acionistas - a soberania da AGC

4.2.6.1. A soberania deste órgão é pacificada na doutrina: “A assembleia geral de credores é soberana para aprovar o plano e suas cláusulas, bem como para propor alteração ao plano, ou deliberar por sua rejeição. Afirmar-se a soberania da assembleia significa que, se for deliberado pela aprovação do plano, ao juiz não resta alternativa senão homologá-lo. Por conseguinte, “o poder para a concessão do benefício através da aprovação do plano não está mais concentrado no juiz de direito. A deliberação acerca da viabilidade econômica do plano compete exclusivamente aos credores, sem que o magistrado possa adentrar na



investigação desta viabilidade" (AYOUB e CAVALLI. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2017, p. 264).

4.2.6.2. No entanto, a referida soberania possui limitações jurisprudenciais e legais, conforme se constata na doutrina: "vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observe, os limites legais" (AYOUB e CAVALLI, op. cit, p. 266-267).⁴

4.2.6.3. Ocorre que a Competência para deliberar sobre o afastamento (ou não) e a escolha do gestor da recuperanda é, por força de lei, da própria Assembleia Geral de Credores, conforme se constata do art. 65 da Lei 11.101: Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

4.2.6.4. E a submissão do juízo à vontade da AGC é tratada por Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar o art. 65: "Do exame teleológico e conjunto dos arts. 64 e 65, verifica-se que o juiz deve se orientar no sentido de que, na nomeação do gestor, seja procurada a otimização da

⁴ No STJ, encontram-se diversos precedentes neste sentido: REsp 1.631.762-SP, 1.359.311/SP; REsp 1.314.209/SP; REsp 1.532.943/MT.



'condução da atividade empresarial', na expressão do art. 64. Mesmo a previsão do parágrafo único deste artigo, no sentido de que a substituição será efetuada na "forma prevista nos atos constitutivos", deve ser examinada à luz da boa condução da atividade. Assim, se a substituição por este caminho não atender ao fim visado, o juiz deve proceder "na forma prevista (...) (no (...) plano de recuperação judicial" sempre com a convocação da AGC, como prevê o art. 65. [...]"

4.2.6.5. Isso porque, a natureza contratual do instituto de recuperação judicial confere aos credores, verdadeiros interessados, participação ativa para escolher o destino da empresa, incluindo a retomada dos Acionistas afastados da gestão do Grupo Seara. A Lei nº 11.101/2005 (LRF), ao regular a recuperação judicial, corrigindo os defeitos do antigo sistema da concordata preventiva, conferiu um papel ativo aos credores, com possibilidade de um controle restrito do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário, corrigindo eventuais ilegalidades e evitando o abuso de direito.

4.2.6.6. Recordar-se que o instituto da recuperação judicial e falência alteraram substancialmente a disciplina do Decreto Lei 7.661/45, que não previa nenhuma flexibilidade, não propiciando a possibilidade real de reorganização do negócio, e, por consequência, atendendo as necessidades das partes envolvidas. Para tanto, afasta-se a concepção de favor legal e se estabelece a natureza contratual, dando forma e conteúdo as assembleias gerais, de onde emanam as decisões dos credores, que embora possuam interesses



próprios, em conjunto participam ativamente do processo de reorganização da empresa devedora.

4.2.6.7. A assembleia de credores, como conceitua Sérgio Campinho: "Consiste na reunião dos credores sujeitos aos efeitos da falência ou da recuperação judicial, ordenados em categorias derivadas da natureza de seus créditos, com o fim de deliberar sobre as matérias que a lei venha a exigir sua manifestação, ou sobre aquelas que possam lhe interessar. Revela um foro facultativo e não permanente de decisões dos credores, instalado e operando em estrita obediência das precisões legais, para decidir situação específica eventualmente surgida no curso do processo". Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime de Insolvência Empresarial. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 77-100.

4.2.6.8. Assim leciona Daniel Carnio Costa: "*Desta forma, a lei cria duas possibilidades de concessão da recuperação judicial: uma, onde o juiz deve homologar o resultado da Assembleia Geral de Credores (art. 45), uma, onde o juiz pode conceder a recuperação (art. 58, § 1º), e a última⁵ quando há a expressa reprovação, momento em que o magistrado deve decretar a quebra do devedor. Nos demais casos as deliberações Assembleares, não há qualquer alternativa ao juiz senão simplesmente homologar o resultado a ele apresentado pelo presidente do ato.*"

⁵ Em realidade, esta possibilidade se trata de falência e não Recuperação. No entanto, o teor da lição é aplicável ao que as Recuperandas querem afirmar.



- 4.2.6.9.** Além disso, recorde que, diante do afastamento da gestão, a retomada dos acionistas, por meio da AGC, representa uma manifestação do art. 50, segundo o qual os protagonistas da Lei 11.101/2005 possuem liberdade para deliberarem sobre os meios adequados para o soerguimento da empresa em crise.
- 4.2.6.10.** Desse modo, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao interesse público, na forma do que prevê o artigo 58 da LREF, somente homologar o disposto, primando sempre pela manutenção da empresa e das fontes de produção e de trabalho.
- 4.2.7.** Recondução dos Acionistas-Administradores. De forma a alcançar a regularidade e estabilidade das atividades do Grupo Seara, a partir da Homologação do Plano, os então Acionistas-Administradores do Grupo Seara cautelarmente afastados por força da decisão proferida no âmbito do incidente de nº 0000829-32.2018.8.16.0162 serão reconduzidos à administração do Grupo Seara, respeitadas as limitações previstas na Cláusula 5.4 e 5.5.
- 4.2.8.** Supervisão e Condução do Processo de Constituição e Alienação das UPIs. A partir da Homologação do Plano, os ativos que compõem as UPIs a serem constituídas e alienadas na forma deste Plano serão geridos única e exclusivamente pela Administração Profissional, a quem também caberá exclusivamente a condução do processo de constituição e alienação das UPIs na forma da Cláusula 7, anuindo expressamente o Terminal Maringá e o Terminal Paranaguá a essa disposição, à qual voluntariamente se obrigam.





5. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

5.1. Alterações Societárias. Com vistas à consecução dos objetivos do presente Plano, poderá ser realizada modificação do estatuto social das Recuperandas, assim como eventualmente de seu objeto social, adequando-se as atividades da empresa à sua capacidade econômica e operacional. Também visando atender aos objetivos de superação da crise econômico-financeira, poderá haver o ingresso de novo acionista na sociedade, seja mediante subscrição de novas ações e/ou mediante transferência das ações existentes, parcial ou totalmente, promovendo-se as alterações societárias necessárias.

5.2. No melhor interesse de todos os Credores, as Recuperandas poderão realizar novas operações para fins de reorganização de sua estrutura societária, as quais poderão contemplar operações de fusão, cisão ou incorporação e/ou outras formas de reorganização societária estabelecidas pela Lei n. 6.404/76 e/ou pelo Código Civil, desde que estritamente necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Plano.

5.2.1. A efetivação das operações societárias descritas nas Cláusulas 5.1. e 5.2 acima, desde que não estejam previamente descritas neste Plano, estará sujeita à aprovação dos Credores titulares de maioria simples dos Créditos Concurais presentes em AGC convocada para essa finalidade.

5.3. Incorporação Terminal Maringá. O Grupo Seara e os Acionistas do Grupo Seara se comprometem a, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da Homologação do Plano, adotar os atos necessários para a incorporação do Terminal Maringá pela Seara, ou implementar outra medida que produza os mesmos efeitos, desde que, nesse último caso, seja aprovada pela maioria simples dos Credores com Garantia Real Elegível.





5.4. Recondução dos Acionistas-Administradores. A partir da Homologação do Plano, os atuais Acionistas-Administradores do Grupo Seara cautelarmente afastados por força da decisão proferida no âmbito do incidente de nº 0000829-32.2018.8.16.0162 serão reconduzidos à administração do Grupo Seara, respeitadas as obrigações previstas na Cláusula 5.5.3.

5.5. Agente de Fiscalização. O Grupo Seara contratará o Agente de Fiscalização, às suas próprias expensas, e obriga-se a (a) conferir ao Agente de Fiscalização acesso aos seus dados financeiros, econômicos e operacionais que sejam necessários ao desempenho de suas funções; (b) apresentar ao Agente de Fiscalização, a cada 30 (trinta) dias, relatórios contendo informações ou esclarecimentos apropriados ou necessários para o desempenho das atividades do Agente de Fiscalização; e (c) reunir-se com o Agente de Fiscalização e seus representantes a cada 30 (trinta) dias, para apresentação e esclarecimentos acerca do relatório e das atividades do Grupo Seara pertinentes ao escopo dos serviços prestados pela Agente de Fiscalização.

5.5.1. O Grupo Seara declara e reconhece que o Agente de Fiscalização poderá compartilhar com os Credores, a seu exclusivo critério, todas as informações passadas ou recebidas do Grupo Seara, inclusive os relatórios de fiscalização, devendo o Agente de Fiscalização, por sua vez, compartilhar as informações com os credores ao menos uma vez a cada 30 (trinta) dias.

5.5.2. O contrato com o Agente de Fiscalização e as obrigações do Grupo Seara descritas na Cláusula 5.5 deverão vigorar por até 5 (cinco) anos após Data de Homologação do Plano, salvo se de outra forma for deliberado pelos Credores.





5.5.3. Até a conclusão do processo de constituição e alienação de UPIs previsto na Cláusula 7 deste Plano, o Grupo Seara não poderá realizar nenhum dos atos descritos abaixo:

- 5.5.3.1.** A realização de qualquer novo negócio, novo contrato, nova operação ou novos aditamentos a negócios ou contratos já existentes entre as sociedades do Grupo Seara e qualquer de seus sócios, acionistas e/ou integrantes do Grupo Seara, bem como com eventuais parentes (até o 4º grau) dos sócios e/ou acionistas e/ou empresas controladas pelos sócios e/ou acionistas das sociedades do Grupo Seara, exceto quando para a realização de pagamentos de custos e despesas dos terminais, a critério do Administrador Profissional;
- 5.5.3.2.** A celebração de qualquer contrato de associação, joint-ventures e/ou parcerias estratégicas que envolvam quaisquer das sociedades do Grupo Seara;
- 5.5.3.3.** A outorga de fianças, avais ou quaisquer outras garantias pelas sociedades do Grupo Seara em favor de terceiros;
- 5.5.3.4.** Alienar, vender (mesmo sob a forma de "sale leaseback"), transmitir, transferir, onerar, empenhar ou dar em garantia a qualquer título e sob qualquer forma seus ativos em montante individual ou agregado igual ou superior a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), excetuando-se àquelas necessárias ao custeio na formação de lavouras e as exceções previstas nos itens 5.5.3.1.; 5.5.3.6.; 5.5.3.7. e 5.5.3.8.



- 5.5.3.5.** Realizar investimento em bens de capital ou outros investimentos em ativo fixo de valor individual superior a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais);
- 5.5.3.6.** Contrair novas obrigações financeiras (empréstimos, financiamentos, adiantamentos ou contratos de derivativos) superior a **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), exceto àquelas necessárias ao custeio na formação de lavouras;
- 5.5.3.7.** Acordar, retificar, aditar, conceder, ou de qualquer outra forma firmar ou alterar qualquer acordo com seus credores extraconcursais, com exceção do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, BANCO CAIXA GERAL – BRASIL S.A e VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS; e
- 5.5.3.8.** Efetuar pagamentos, de qualquer natureza, exceto impostos e contribuições, em montante igual ou superior a **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) por favorecido a cada evento de pagamento.

5.6. Gestão, Supervisão e Condução do Processo de Constituição e Alienação das UPIs. A partir da Homologação do Plano, os ativos que deverão compor as UPIs a serem constituídas e alienadas na forma deste Plano serão geridos única e exclusivamente pela Administração Profissional, a quem também caberá exclusivamente a condução do processo de constituição e alienação das UPIs na forma da Cláusula 7, comprometendo-se neste ato as Recuperandas, os Acionistas, o Terminal Maringá e o Terminal Paranaguá, conforme aplicável, a outorgar procuração aos integrantes da Administração Profissional para praticar os atos competentes.





6. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

6.1. Substituição das Garantias. As Recuperandas precisarão utilizar de Ativos Estratégicos atualmente onerados e descritos no Anexo 6.2 a fim de (i) exercer suas atividades na forma prevista neste Plano e (ii) alavancar suas atividades por meio de obtenção de novos financiamentos garantidos pelos Ativos Estratégicos, sendo imperativa, portanto, a liberação dos respectivos ônus. Para tanto, e conforme autoriza o Artigo 50, § 1º da LFR, as Recuperandas desde já propõem a substituição das garantias reais atualmente incidentes sobre os Ativos Estratégicos por outros bens e direitos, livres e desonerados, de igual ou menor valor, obtendo a anuência prévia do respectivo credor. Correrão por conta exclusiva das Recuperandas todas as custas e emolumentos necessários para a substituição das garantias e respectivos registros.

6.1.1. O Grupo Seara e os Acionistas do Grupo Seara, conforme o caso e no prazo de até 90 (noventa) dias contados da Homologação do Plano, deverão obter a liberação expressa, irrevogável e irretratável de quaisquer garantias, constrições, onerações e restrições de qualquer natureza incidentes sobre: (i) o Terminal Maringá (incluindo as que recaem sobre os ativos descritos no Anexo 7.1.2), incluindo a Dívida AF Terminal Maringá; e (ii) o Terminal Londrina.

6.2. Credores com Garantia Real Elegível – Ativos a Serem Substituídos. Os Credores com Garantia Real, cuja garantia esteja constituída sob a forma de hipoteca e/ou alienação fiduciária sobre os Ativos Estratégicos ("Credores com Garantia Real Elegível"), terão a faculdade de optar pela substituição de sua garantia por hipoteca e/ou alienação fiduciária sobre os ativos que compõem as UPI's a serem criadas na forma da Cláusula 7.1 (que deverão estar livres e desonerados para tanto), desde que na forma proposta no Anexo 6.2.





6.3. Consentimento dos Credores. O voto favorável ao Plano pelo respectivo Credor com Garantia Real Elegível implicará na sua concordância com as eventuais substituições propostas na forma da Cláusula 6.1, desde que preenchidas as condições precedentes indicadas na Cláusula 6.4. Para que não parem dúvidas, a concordância do Credor com Garantia Real Elegível aos termos deste Plano não implicará na substituição da garantia na forma das Cláusula 6.1 e 6.2, na hipótese em que as condições precedentes indicadas na Cláusula 6.4 não tenham sido integralmente cumpridas ou dispensadas, conforme o caso.

6.4. Condição Precedente para Substituição. Na forma do Artigo 125 do Código Civil, a substituição das garantias descrita na Cláusula 6.1 sujeita-se à satisfação ou dispensa expressa pelos Credores com Garantia Real Elegível das seguintes condições precedentes:

- (i) O presente Plano tenha sido aprovado pela AGC;
- (ii) Tenha havido a Homologação do Plano, desde que (a) não haja recurso interposto contra a decisão de Homologação do Plano (Artigo 58 da LFR) ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo e/ou que implique em um Efeito Adverso Relevante; e/ou (b) não haja qualquer ação judicial ou administrativa em que tenha sido pleiteada e concedida medida liminar, antecipação de tutela e/ou qualquer medida ou segurança semelhante que tenha o efeito de suspender ou inviabilizar a Homologação do Plano e/ou a implementação deste Plano e/ou que implique Efeito Adverso Relevante;
- (iii) A liberação definitiva das constrições incidentes sobre a transferência anterior das ações do Terminal Maringá e Terminal Paranaguá, objeto de questionamento no âmbito da ação de número 0013746-18.2017.8.16.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba;
- (iv) A liberação de todas as onerações incidentes sobre o Terminal Maringá e o Terminal Londrina, na forma da Cláusula 6.1.1;



(v) A incorporação do Terminal Maringá na Seara na forma da Cláusula 5.3;

(vi) A constituição das UPI's Maringá, Paranaguá, Londrina e Itiquira, na forma da Cláusula 7.1, inclusive com a transferência de todos os ativos descritos nos Anexos 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4, e o cumprimento de todas as obrigações relacionadas descritas no Anexo 7.2; e

a. Na hipótese de verificação do evento descrito na Cláusula 7.6.1, o efetivo recebimento do pagamento pelo respectivo Credor com Garantia Real Elegível na forma da mesma Cláusula 7.6.1; ou

b. Na hipótese de verificação do evento descrito na Cláusula 7.6.2, o efetivo registro da carta de arrematação descrita na Cláusula 7.7 em benefício do respectivo Credor com Garantia Real Elegível.

6.5. Formalização Concomitante. A eventual substituição das garantias descritas na Cláusula 6.1 será formalizada concomitantemente à verificação do cumprimento das Condições Precedentes previstas na Cláusula 6.4 e constituição da nova garantia ao respectivo Credor, sendo certo que, até a efetiva liberação da garantia, as garantias hipotecárias originais permanecerão válidas e eficazes para todos os fins de direito.

7. FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs

7.1. Constituição das UPIs. Nos termos e para os fins do artigo 60 da LRF, o Grupo Seara constituirá as seguintes UPIs em até 90 (noventa) dias contados da Homologação do Plano:

7.1.1. UPI Londrina: Ativos descritos no Anexo 7.1.1 a este Plano ("UPI Londrina");

7.1.2. UPI Maringá: Ativos descritos no Anexo 7.1.2 a este Plano ("UPI Maringá");



7.1.3. UPI Itiquira: Ativos descritos no Anexo 7.1.3 a este Plano ("UPI Itiquira"); e

7.1.4. UPI Paranaguá: Ativos que representam a totalidade das ações que a Seara possui no Terminal Paranaguá, abrangendo todo o ativo e todo o passivo do Terminal Paranaguá, incluindo a Dívida AF Terminal Paranaguá ("UPI Paranaguá").

7.2. **Obrigações Adicionais Relacionadas às UPIs**. As Recuperandas deverão obter e/ou transferir para as UPIs todas as autorizações, licenças e aprovações de terceiros, órgãos, agências reguladoras e/ou autoridades governamentais, necessárias, seja por força de lei ou de contrato, para transferir os ativos descritos nas Cláusulas 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 e constituir devidamente as UPIs, incluindo, mas não se limitando a, todas as autorizações, licenças e aprovações descritas no Anexo 7.2. **Ausência de Sucessão**. As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames (ressalvadas as onerações em favor dos Credores com Garantia Real Elegível na forma da Cláusula 6.2), não havendo sucessão do adquirente das UPIs por quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas e de suas subsidiárias, de qualquer natureza, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, na forma dos Arts. 60 e 142 da LRF, exceto, no caso da UPI Paranaguá, pela Dívida AF Terminal Paranaguá.

7.3. **Forma de Alienação das UPIs**. A alienação das UPIs, salvo regras específicas previstas neste Plano, será realizada observando-se os Arts. 60 e 142 da LRF.

7.3.1. Edital Alienação das UPIs. Em até 90 dias contados da data da Homologação do Plano, as Recuperandas farão publicar edital substancialmente na forma do Anexo 7.5, informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação judicial das UPIs, bem como as condições mínimas para participação dos interessados do processo de alienação das UPIs, incluindo prazos para apresentação da habilitação pelos



interessados, data da realização do processo de alienação, modalidade de alienação e critérios para definição da proposta vencedora ("Edital de Alienação das UPIs")

7.3.2. Processo Competitivo. O processo competitivo para alienação das UPIs deverá ser conduzido, conforme estabelecido no Edital de Alienação das UPIs, por meio de uma das modalidades previstas no Artigo 142 da LRF, que deverá ocorrer em no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 dias após a publicação do Edital de Alienação das UPIs.

7.4. Condições Mínimas para Participação no Processo Competitivo.

7.4.1. Participação no Processo Competitivo. Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do Edital de Alienação das UPIs, através de protocolo de petição nos autos da Recuperação. Os interessados deverão, em referida manifestação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo UPI relevante e para atender às condições mínimas previstas no Edital da Alienação das UPIs, sob pena de terem suas manifestações de intenção de participação no processo competitivo desconsideradas.

7.4.2. Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes. Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; (iii) prova de que possui



recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo da UPI para a qual fará a oferta; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital de Alienação das UPIs, sob pena de terem suas propostas desconsideradas.

7.4.3. Os Credores com Garantia Real Elegível são desde logo considerados habilitados a participar do processo competitivo, sendo dispensados de manifestar previamente o interesse em participar do processo competitivo e de comprovar sua capacidade econômica, financeira e patrimonial, exceto se a proposta que pretenderem apresentar envolver o desembolso de recursos, hipótese em que terão que fazer a prova da capacidade financeira para o respectivo desembolso no prazo e na forma previstas nas Cláusulas 7.4.1 e 7.4.2.

7.5. Valor Mínimo e Avaliação das UPIs A alienação de cada UPI deverá observar o seu respectivo Valor Mínimo listado no Anexo 2.58 e no Edital de Alienação das UPIs. Serão utilizadas, para fins de avaliação dos ativos de cada UPI, os Laudos de Avaliação. Os lances feitos por terceiros interessados deverão ser iguais ou superiores aos Valores Mínimos de cada UPI.

7.5.1. Pagamento por meio de Créditos com Garantia Real Elegível. O Credor com Garantia Real Elegível poderá optar por participar do processo competitivo de alienação de quaisquer das UPIs constituídas por esse Plano, em iguais condições com outros proponentes e utilizando-se obrigatoriamente da integralidade de seu Crédito com Garantia Real como moeda de pagamento, desde que o valor dos Créditos com Garantia Real ofertados na proposta corresponda a pelo menos 100% do Valor Mínimo da UPI de cujo processo competitivo de venda esteja participando. Para fins desta Cláusula, (i) o montante do Crédito com Garantia Real a ser considerado deverá ser equivalente ao valor integral constante da



Relação de Credores sem a aplicação de qualquer deságio estabelecido na Cláusula 10.2; e (ii) cada Credor com Garantia Real Elegível poderá fazer uma oferta para uma única UPI.

7.5.2. Acréscimo de Pagamento em Dinheiro. O Credor com Garantia Real Elegível poderá acrescer ao valor da proposta apresentada na forma do item 7.5 determinada quantia em dinheiro, de forma que o valor da proposta a ser considerado deverá ser equivalente ao resultado da soma do Crédito com Garantia Real Elegível respectivo e o valor adicional em dinheiro.

7.6. Proposta Vencedora e Destinação dos Recursos. Após a realização da Alienação das UPIs, o Juízo da Recuperação apurará, declarará e homologará cada proposta considerada vencedora de cada uma das UPIs ("Data da Homologação da Proposta"), a qual deverá necessariamente corresponder ao maior valor de recursos dentre todos os ofertados, independentemente da oferta ser em dinheiro ou em Crédito com Garantia Real Elegível, ou a combinação de ambos, observadas as seguintes condições:

7.6.1. Destinação de recursos provenientes da alienação das UPIs. O produto de eventual proposta em dinheiro, caso formulada por terceiro interessado ou ainda por um Credor com Garantia Real Elegível na forma da Cláusula 7.5.1, deverá ser obrigatoriamente destinado ao Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva, devendo o valor em dinheiro destinado a tal Credor ser equivalente a, no mínimo, o Valor Mínimo listado no Anexo 2.53 e no Edital de Alienação das UPIs, exceto no caso de tal Credor consentir em receber menos que o Valor Mínimo aplicável. O pagamento do preço em dinheiro da UPI alienada deverá ser obrigatoriamente realizado à vista, em moeda corrente nacional. Uma vez homologada a venda de tal UPI pelo Juízo da Recuperação, o adquirente deverá realizar o pagamento do preço





em dinheiro em conta de titularidade indicada pelo Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI alienada, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da Data da Homologação da Proposta, observado o limite do valor do Crédito do Credor com Garantia Real Elegível, constante da Relação de Credores sem a aplicação de qualquer deságio estabelecido na Cláusula 10.2, efetuando o Credor com Garantia Real Elegível a concomitante liberação das garantias incidentes sobre a UPI objeto da proposta. Caso, mediante a alienação de uma determinada UPI por preço a ser pago total ou parcialmente em dinheiro, haja ainda saldo após o pagamento da integralidade do Crédito com Garantia Real Elegível garantido por tal UPI (e, no caso da alienação da UPI Paranaguá, após o pagamento prioritário da Dívida AF Terminal Paranaguá), tal saldo deverá ser utilizado pelas Recuperandas para acelerar os pagamentos aos demais Credores nos termos deste Plano, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) prioritariamente, para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real a serem pagos na forma da Cláusula 10.2, e, (ii) em segundo lugar, após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real, para acelerar os Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.3.3.

7.6.1.1. *Manutenção da Garantia Real.* Na hipótese de a proposta de pagamento do lance vencedor ser formulada com o pagamento do preço a prazo, esta só será considerada vencedora mediante anuência das Recuperandas e do respectivo Credor com Garantia Real Elegível. Sagrando-se vencedora a proposta de pagamento do preço a prazo, o pagamento das primeiras parcelas deverá ser destinado à quitação do valor devido ao respectivo Credor com Garantia Real Elegível, assumindo o comprador a obrigação de



efetuar o pagamento do crédito diretamente ao Credor com Garantia Real Elegível, na forma da proposta vencedora e até o limite do valor a ele cabível na forma da Cláusula 7.6.1 acima, observado que o montante do Crédito com Garantia Real a ser considerado deverá ser equivalente ao valor constante da Relação de Credores sem a aplicação de qualquer deságio estabelecido na Cláusula 10.2, permanecendo-se válida a garantia detida pelo Credor com Garantia Real Elegível até o integral pagamento do preço devido ao respectivo Credor com Garantia Real Elegível.

7.6.1.2. *Resilição da Aquisição da UPI.* A Aquisição da UPI será resilida caso o adquirente respectivo tenha descumprido compromissos, obrigações ou acordos previstos na proposta, notadamente a falta de pagamento de uma ou mais parcelas, e desde que tal inadimplemento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação das Recuperandas e/ou do Credor com Garantia Real Elegível requerendo a cura do inadimplemento respectivo.

7.6.1.3. *Efeitos da Resilição.* Na hipótese de resilição na forma da Cláusula 7.6.1.2, o proponente não terá direito à devolução de nenhum valor pago ao Credor com Garantia Real Elegível, sub-rogando-se na proporção do Crédito com Garantia Real Elegível efetivamente pago, ficando subordinado ao Credor com Garantia Real Elegível no recebimento do Crédito com Garantia Real Elegível nos termos deste Plano. Na hipótese de resilição, as Recuperandas deverão iniciar novo



processo de alienação das UPIs na forma descrita nessa Cláusula 7.

7.6.2. Oferta Credor com Garantia Real Elegível Vencedora. A Oferta Credor com Garantia Real Elegível será declarada pelo Juízo da Recuperação como a vencedora da Alienação da UPI aplicável, e o Credor com Garantia Real Elegível será declarado o adquirente da UPI objeto da sua oferta se: (i) a sua proposta for a de maior valor, respeitadas as condições das Cláusulas 7.5 e 7.6.1 ou (ii) a venda de uma UPI ao proponente da oferta em dinheiro ou combinada com Crédito com Garantia Real na forma das Cláusulas 7.5.1, 7.6.1, 7.6.1.1 e 7.6.1.2 não seja consumada em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação da Proposta.

7.6.2.1. No caso de recebimento de oferta por determinada UPI em dinheiro, ou combinada com Crédito com Garantia Real Elegível, que seja inferior à Oferta Credor com Garantia Real Elegível feita pelo Credor cuja garantia recaia sobre tal UPI, este Credor poderá renunciar à sua oferta, que, todavia, será reestabelecida em todos os seus termos e para todos os seus efeitos na hipótese de não consumação prevista na Cláusula 7.6.2 (ii).

7.7. Expedição da Carta de Arrematação. Em caso de alienação de uma determinada UPI, sujeita (i) à eventual aprovação de tal alienação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, se aplicável, e/ou de outros órgãos, agências reguladoras e/ou autoridades cuja aprovação seja exigida em lei; e (ii) ao pagamento integral dos Créditos com Garantia Real Elegível garantidos pela UPI nos termos da Cláusula 6.5. e a consequente liberação das garantias incidentes sobre a UPI, o Juízo da Recuperação determinará a expedição do auto de arrematação, da ordem de entrega de bem móvel e/ou da carta de arrematação e transferência das ações de emissão da UPI livres e desembaraçadas de



quaisquer ônus, sem sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas de qualquer natureza, nos termos dos Arts. 60 e 142 da LRF.

7.7.1. Na hipótese do prazo da proposta vencedora se encerrar após o encerramento da Recuperação Judicial, o Adquirente terá direito a exigir das Recuperandas a respectiva outorga de escritura de compra e venda, que produzirá os mesmos efeitos da Carta de Arrematação.

7.8. Custos e Tributos. Todos os custos, despesas e tributos de qualquer natureza relacionados às providências descritas nesta Cláusula 7 serão suportados e pagos pelas Recuperandas, incluindo, mas não se limitando a custos de constituição das UPIs, contribuição de créditos reestruturados, lavratura de escrituras, realização dos leilões judiciais, elaboração de laudo de avaliação das UPIs, expedição das cartas de arrematação, bem como todos os custos e tributos decorrentes alienação e/ou transferência de ativos, excluindo-se, assim, qualquer responsabilidade, direta ou indireta, dos Credores e/ou dos adquirentes dos ativos por tais custos e tributos.

7.9. Disponibilidade da UPI Arrematada. A destinação e utilização dos ativos transferidos às UPI, bem como as demais questões societárias afetas às UPIs, serão de exclusiva discricionariedade do adquirente de cada UPI, após a arrematação da UPI adquirida. As Recuperandas poderão contratar com o adquirente de qualquer das UPIs acordos de arrendamento ou locação de ativos e/ou Terminais, prestação de serviços de operação de Terminal, ou acordos similares.

8. FINANCIAMENTO EXTRACONCURSAL – EMPRÉSTIMO DIP

8.1. Empréstimo DIP. Com o objetivo de viabilizar o pagamentos aos Credores Estratégicos nas condições propostas na Cláusula 10.3.2, dado o caráter indispensável da manutenção de contratos com esses credores para o efetivo soerguimento das Recuperandas, bem como para alavancar suas



atividades por meio da disponibilidade imediata de recursos financeiros, as Recuperandas poderão contratar novos financiamentos, até o valor de R\$ 77.027.792,41 (setenta e sete milhões, vinte e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) ("Empréstimo DIP"). O Empréstimo DIP poderá ser contratado e desembolsado por terceiro interessado ou por qualquer Credor.

8.2. Extraconcursalidade e Precedência do Empréstimo DIP – Artigos 67, 84, V e

85 da LRF. O crédito correspondente ao Empréstimo DIP enquadrar-se-á, para todos os fins e efeitos, nas previsões dos artigos 67, 84, V e 85 da LRF, sendo considerado extraconcursal e preferencial para todos os fins e efeitos, inclusive, mas não se limitando a, em caso de superveniência de falência do Grupo Seara, devendo ser pago com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Extraconcursais, observado o disposto nos Artigos 67, 84, V, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LRF. A precedência do pagamento do Empréstimo DIP será soberana em quaisquer circunstâncias, sendo o Empréstimo DIP pago em detrimento de qualquer outro crédito, seja concursal ou extraconcursal.

8.3. Termos e Condições. O Empréstimo DIP observará os termos e condições

gerais previstos no Anexo 8.3. A formalização do Empréstimo DIP segundo os termos e condições estabelecidos no Anexo 8.3 fica, desde já, autorizada pelos Credores e independerá de qualquer outra autorização prévia, seja de Credores e/ou do Juízo da Recuperação Judicial. Uma vez formalizado o Empréstimo DIP, os respectivos instrumentos serão apresentados nos autos da recuperação judicial, para ciência de todos os envolvidos. O Credor que disponibilizar Empréstimo DIP, em montante superior a R\$ 50.000.000,00, poderá ter seu crédito pago de forma diversa da prevista neste Plano para a respectiva classe, conforme termos e condições a serem negociados com o Grupo Seara.



8.4. Garantias do Empréstimo DIP. De modo a viabilizar a obtenção do Empréstimo DIP, os Credores e as Recuperandas acordam e autorizam desde já que os bens descritos nos Anexos 8.4-A e 8.4-B sejam dados em garantia real e/ou fiduciária do Empréstimo DIP ("Garantias Empréstimo DIP"), devendo para tanto se encontrar livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus. A formalização das Garantias Empréstimo DIP sobre os ativos listados no Anexo 8.4-A e 8.4-B fica, desde já, autorizada pelos Credores e independerá de qualquer outra autorização prévia, seja de Credores e/ou do Juízo da Recuperação Judicial.

8.4.1. De modo a conferir absoluta segurança jurídica à concessão do Empréstimo DIP, os Credores e as Recuperandas reconhecem e declaram, desde já, que os ativos descritos nos Anexos 8.4-A e 8.4-B e que constituirão as Garantias Empréstimo DIP não configuram bens essenciais às atividades das Recuperandas e poderão ser alienados, executados e/ou excutidos pelo Credor Empréstimo DIP a qualquer tempo, (i) para os fins de pagamento antecipado do Empréstimo DIP no caso dos ativos listados no Anexo 8.4-A, em conformidade com a Cláusula 9, e (ii) em caso de inadimplemento do Empréstimo DIP no caso dos ativos listados no Anexo 8.4-B, sem que tal alienação, execução e/ou excussão represente ameaça ou impedimento ao cumprimento deste PRJ.

8.5. Destinação do Empréstimo DIP. *Os recursos do Empréstimo DIP devem ser empregados pelo Grupo Seara para pagamento de produtores rurais, financiar a operação da empresa e a aquisição de insumos, e quitar credores estratégicos, conforme termos e condições negociados com o respectivo Credor do Empréstimo DIP. É vedada a utilização dos recursos decorrentes do Empréstimo DIP para: (i) quaisquer distribuições de dividendos; (ii) pagamento de juros sobre capital próprio; (iii) redução de capital; (iv) qualquer espécie de remuneração aos acionistas; (v) pagamento de eventuais empréstimos realizados ao Grupo Seara pelos*





Acionistas do Grupo Seara e/ou por empresas do seu mesmo grupo econômico; ou (vi) concessão de empréstimos a quem quer que seja.

8.6. Inadimplemento do Empréstimo DIP. O inadimplemento, pelas Recuperandas, de qualquer parcela do pagamento do Empréstimo DIP e/ou de quaisquer obrigações acessórias ao Empréstimo DIP autorizará o Credor Empréstimo DIP a iniciar, de imediato e independentemente de qualquer notificação e/ou autorização judicial, a execução e/ou excussão de todos os ativos integrantes das Garantias Empréstimos DIP listados nos Anexos 8.4-A e 8.4-B, nos termos da lei, sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.2.

9. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E MONETIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA ANTECIPAR PAGAMENTOS DE CRÉDITOS

9.1 Os Credores e as Recuperandas reconhecem e acordam que as Recuperandas deverão (i) utilizar todos os Créditos Tributários Cedidos recebidos pelas Recuperandas para antecipar pagamentos do Empréstimo DIP, e (ii) proceder à liquidação imediata dos ativos descritos no Anexo 8.4-A e utilizar os recursos provenientes desta liquidação para antecipar pagamentos do Empréstimo DIP. Tal liquidação poderá ser efetivada a qualquer tempo e por quaisquer meios legalmente viáveis para alienar os ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os valores provenientes da alienação de quaisquer dos ativos integrantes das Garantias Empréstimo DIP, a qualquer tempo, serão utilizados prioritariamente para amortizar o Empréstimo DIP, apenas lhes podendo ser conferida outra destinação após a quitação integral do Empréstimo DIP.

9.2 Créditos Tributários Cedidos. As Recuperandas deverão notificar as autoridades governamentais cabíveis responsáveis pelo pagamento





dos Créditos Tributários Cedidos a efetuar quaisquer pagamentos de tais créditos em conta vinculada de sua titularidade, cedida fiduciariamente ao Credor Empréstimo DIP ("Conta Vinculada") e controlada pelo Administrador Profissional. O Administrador Profissional, conforme aqui autorizado pelas Recuperandas e pelos Credores, deverá ter poderes plenos de movimentação da Conta Vinculada e utilizará recursos depositados na Conta Vinculada provenientes dos Créditos Tributários Cedidos para amortizar o Empréstimo DIP.

9.2.1. As Recuperandas deverão também formalizar em favor dos Credores com Garantia Real (ou de agente de garantias atuando em benefício dos Credores com Garantia Real), instrumentos de cessão fiduciária dos Créditos Tributários Cedidos e de cessão fiduciária da Conta Vinculada, com cláusula de condição suspensiva correspondente ao pagamento integral do Empréstimo DIP e cancelamento da cessão fiduciária dos Créditos Tributários Cedidos constituída em favor do Credor Empréstimo DIP. Após a quitação integral do Empréstimo DIP, todos os recursos provenientes do Créditos Tributários Cedidos deverão ser utilizados pelas Recuperandas para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Caberá ao Administrador Profissional controlar a Conta Vinculada e, após quitação do Empréstimo DIP, utilizar quaisquer recursos depositados na Conta Vinculada provenientes dos Créditos Tributários Cedidos para acelerar o pagamento dos Créditos de Credores com Garantia Real sujeitos à Cláusula 10.2.

9.3 Liquidação dos Ativos sujeitos às Garantias Empréstimo DIP. Com a finalidade de resguardar os direitos e interesses do Credor Empréstimo DIP, as Recuperandas outorgarão procuração ao Administrador Profissional ou outra pessoa designada pelo Credor Empréstimo DIP, transferindo-lhe todos os poderes necessários à realização dos atos de





liquidação dos ativos sujeitos às Garantias Empréstimo DIP, incluindo, sem limitação, eventuais novas avaliações dos bens, se necessário, para determinação do preço mínimo de venda, definição de prazos e condições de pagamento, envio de notificações, bem como quaisquer outros atos que se façam necessários à alienação dos ativos, desde que respeitadas as condições e prazos previstos no Anexo 9.3.

- 9.3.1 Os ativos descritos no Anexo 8.4-A deverão, observado o fluxo do anexo 9.3, após ao recebimento de Empréstimo DIP pelas Recuperandas, ser colocados à venda pelo Administrador Profissional ou outra pessoa designada pelo Credor Empréstimo DIP, com o objetivo de arrecadar recursos para antecipar pagamentos do Empréstimo DIP.
- 9.3.2 Caso haja saldo dos recursos provenientes da liquidação dos ativos descritos no Anexo 8.4-A após o pagamento integral do Empréstimo DIP, tal saldo deverá ser utilizado pelas Recuperandas para acelerar o pagamento de outros Créditos, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) prioritariamente, para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real a serem pagos na forma da Cláusula 10.2, e, (ii) em segundo lugar, após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real, para acelerar os Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.3.3.
- 9.3.3 O ativo listado no Anexo 8.4-B não poderá ser liquidado para fins de antecipação de pagamentos do Empréstimo DIP e somente poderá ser executado/excutido pelo Credor Empréstimo DIP em caso de inadimplemento do Empréstimo DIP.





9.3.4 As Recuperandas arcarão com todas as despesas relativas aos atos de liquidação dos ativos integrantes das Garantias Empréstimo DIP.

10. PAGAMENTO DOS CREDORES DO GRUPO SEARA

10.1. **Créditos Trabalhistas:** Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

10.1.1. Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido: (i) pagamento do principal em parcela única; (ii) sem deságio; e (iii) em até 30 (trinta) dias úteis contados da Homologação do Plano.

10.1.2. Pagamento Linear dos Créditos Trabalhistas: Cada um dos Credores Trabalhistas fará jus ao recebimento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em parcela única em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, observado o limite do valor do seu respectivo Crédito Trabalhista.

10.1.3. Saldo dos Créditos Trabalhistas: Eventual saldo dos Créditos Trabalhistas após os pagamentos previstos Cláusula 10.1.1 e 10.1.2, serão pagos em 9 (nove) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em até 120 (cento e vinte) dias úteis contados da Homologação do Plano.

10.1.4. Créditos Trabalhistas Controversos: Os Créditos Trabalhistas que não figurem na Relação de Credores por serem ainda objeto de demanda judicial, e, portanto, ilíquidos e incertos, serão inseridos na Relação de Credores, caso o fato gerador do crédito tenha ocorrido em período anterior ao Pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com e após decisão transitada em julgado



confirmando a existência e o valor exato do crédito. Tais Créditos serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais mensais e consecutivas após a publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial. Sobre o valor de tais Créditos incidirão juros à taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento)a.a..

10.1.5. Trabalhadores contratados após a data do pedido de recuperação judicial terão, em caso de rescisão contratual, as respectivas verbas pagas na totalidade dentro do que preconiza a CLT.

10.1.6. Trabalhadores que desejem desligar-se da empresa a pedido receberão todas as verbas rescisórias conforme preconiza a CLT.

10.2. Créditos com Garantia Real: Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Crédito listado na Relação de Credores; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento)a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 12 (doze) parcelas anuais e consecutivas.

10.2.1. A Cláusula 10.2 não se aplica a Credores com Garantia Real Elegível que se sagrarem vencedores na forma da Cláusula 7.6.2 ou ainda receberem o pagamento descrito na Cláusula 7.6.1.

10.3. Créditos Quirografários: Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte forma:

10.3.1. Pagamento dos Créditos Quirografários até R\$15.000,00: Credores Quirografários com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento do valor do respectivo crédito em até 90



(noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Quirografário.

10.3.2. Créditos Quirografários detidos por Credores Estratégicos: Desde que as Recuperandas recebam Empréstimo DIP em valor suficiente para tanto, os Credores Estratégicos serão pagos da seguinte forma: (i) pagamento dos seus créditos no valor constante da Relação de Credores, em parcelas determinadas pelas datas e valores dos desembolsos dos Empréstimo DIP recebido pelas Recuperandas; (ii) sem deságio, desde que o empréstimo DIP seja suficiente; e (iii) em até 30 (trinta) dias úteis contados da data do recebimento dos recursos do Empréstimo DIP. As Recuperandas deverão utilizar os recursos provenientes de Empréstimo DIP para o pagamento de tais Créditos. Caso não haja recursos suficientes provenientes de Empréstimo DIP, para amortizar todos os créditos detidos pelos Credores Estratégicos no valor constante da Relação de Credores sem a aplicação de deságio, os créditos dos Credores Estratégicos não quitados com recursos provenientes de Empréstimo DIP, serão pagos nos termos da Cláusula 10.3.3.

10.3.3. Créditos Quirografários Remanescentes: Os Créditos Quirografários que não tenham sido pagos na forma das Cláusula 10.3.1 e 10.3.2. serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.

10.4. Créditos ME/EPP: Os Créditos ME/EPP serão pagos da seguinte forma:

10.4.1. Pagamento dos Créditos ME/EPP até R\$ 15.000,00: Credores ME/EPP com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento em até 90 (noventa) dias úteis contados da





Homologação do Plano, observado o limite do valor do seu respectivo Crédito ME/EPP.

10.4.2. Créditos ME/EPP Remanescentes: Eventuais Créditos ME/EPP que não tenham sido pagos na forma da Cláusula 10.4.1 serão pagos da seguintes forma: (i) aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento)a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.

10.5. Antecipação de Pagamento aos Credores Concursais: *O Grupo Seara poderá, desde que quitados os Empréstimos DIP, antecipar o pagamento dos Créditos detidos pelas Cooperativas, Credores com Garantia Real, Quirografários e Credores ME/EPP, respeitados os seguintes termos e condições:*

10.5.1. Antecipação de Pagamentos - Créditos Quirografários detidos por Cooperativas: As Cooperativas detentoras de Créditos Quirografários que celebrarem novos contratos de comercialização de grãos de milhos e/ou soja com o Grupo Seara farão jus a pagamento antecipado sobre o preço a ser pago pelo Grupo Seara, conforme percentuais da tabela abaixo, de forma que o valor equivalente ao pagamento antecipado deverá ser empregado para amortização proporcional do saldo do Crédito Quirografário respectivo, e sempre limitado ao valor do Crédito Quirografário respectivo.



Commodities - Milho / Soja

Comercialização / Venda de Produtos pela Cooperativa	Percentual de Pagamento Adicional Para Abatimento do Saldo do Crédito Quirografário
Toneladas	%
De 1.000 até 25.000	0,50%
De 25.001 até 50.000	0,60%
De 50.001 até 100.000	0,70%
De 100.001 até 150.000	0,80%
De 150.001 até 200.000	0,90%
Acima de 200.001	1,00%

- 10.5.2.** As Cooperativas habilitadas poderão se organizar e constituir SPE's (sociedades de propósito específico) para o fim de otimizar a entrega de grãos, possibilitando o aumento de abatimento do valor habilitado no quadro geral de credores.
- 10.5.3.** A antecipação de pagamentos previsto na Cláusula 10.5.41 será empregada em adição ao pagamento ordinário ao Créditos Quirografários detidos por Cooperativas na forma da Cláusula 10.3.3.
- 10.5.4.** Antecipação de Pagamentos: Qualquer credor que celebrar novos contratos de fornecimento de mercadorias, bens ou serviços ao Grupo Seara em condições iguais ou mais vantajosas mediante aceite pelo Grupo Seara em relação aos contratos similares existentes ou passados, fará jus a pagamento antecipado equivalente a até 5% (cinco por cento) do preço do contrato respectivo, de forma que o valor equivalente ao pagamento antecipado deverá ser empregado para amortização proporcional do saldo do Crédito respectivo, respeitado o valor do Crédito respectivo.





10.5.5. A antecipação de pagamentos previsto nessa Cláusula 10.5.4 será empregada em adição ao pagamento ordinário aos Créditos devidos por qualquer Credor na forma da Cláusula 10.2, 10.3 e 10.4, respectivamente.

10.6. Pagamento dos Credores Extraconcursais Aderentes

10.6.1. Termos e Condições de Adesão dos Credores Extraconcursais. Para fins de esclarecimento, o Grupo Seara declara e reconhece que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos ao presente Plano, de forma que sua aprovação pela AGC não implica na imediata reestruturação dos Créditos Extraconcursais nos termos e condições aqui descritos. No entanto, o Grupo Seara expressamente oferece as condições descritas na Cláusula 10.6.2 aos Credores Extraconcursais que queiram aderir a este Plano, estando ciente, no entanto, que tais termos e condições somente serão aplicáveis na medida em que haja adesão expressa e voluntária por parte do Credor Extraconcursal a este Plano, nos termos previstos nesta Cláusula 10.6.1. Referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, mediante notificação ao Grupo Seara, encaminhada em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores, dado que a adesão de Credores Extraconcursais ao presente Plano terá o efeito imediato de aumentar os pagamentos a serem incorridos pelo Grupo Seara.

10.6.2. Termos e Condições de Pagamento dos Créditos Extraconcursais Aderentes: Os Créditos Extraconcursais Aderentes serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros à taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento)a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e





quatro) meses contados da data de Homologação do Plano para o pagamento do principal e dos juros; e (iv) pagamento em 18 (dezoito) parcelas anuais e consecutivas a partir do período estabelecido de carência.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Efeitos do Plano.

11.1.1. Vinculação do Plano. A partir da Homologação do Plano, as disposições deste Plano vinculam o Grupo Seara, os Intervenientes Anuentes, os Acionistas do Grupo Seara e os Credores (incluindo os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de votar), bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, nos termos do artigo 59 da LFR.

11.1.2. Adesão dos Acionistas do Grupo Seara e Intervenientes Anuentes. Os Acionistas Fundadores do Grupo Seara e os Intervenientes Anuentes subscrevem o presente Plano, assumindo e concordando com tudo aquilo que se refira às suas respectivas esferas jurídicas e obrigando-se a cumprir as obrigações aqui estabelecidas.

11.1.3. Novação. A Homologação do Plano implicará na novação de todos os Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano.

11.1.4. Suspensão dos Protestos e Ações. A Homologação do Plano implicará na suspensão de todos os protestos lavrados em face do GRUPO SEARA e/ou de seus eventuais coobrigados, avalistas ou fiadores, devendo ainda serem suspensas todas as ações ou execuções que visem a cobrança dos Créditos Sujeitos ao Plano movidas em face do Grupo Seara até a efetiva quitação do crédito





nos termos deste Plano, inclusive aquelas movidas em desfavor de seus acionistas diretos e indiretos, coobrigados e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, seus administradores (atuais e passados) por Créditos Sujeitos ao Plano.

11.1.5. Extinção das Coobrigações e Garantias Fidejussórias e Extinção das Ações. A quitação dos Créditos nos termos deste Plano implicará na:

- (i) automática liberação e extinção de todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária assumidas por acionistas ou terceiros não acionistas em favor de operações das Recuperandas sujeitas à Recuperação Judicial (ou seja, em favor de Crédito Sujeito ao Plano) ou não (em favor de Crédito Extraconcursal); e
- (ii) extinção das ações e ou/ execuções sem que os Credores e/ou o Grupo Seara sejam apenados com pagamento e/ou reembolso de custas e/ou despesas processuais e/ou honorários advocatícios, sendo certo que esse Plano representa fato superveniente ao ajuizamento das ações e execuções e que faz com que haja a perda do interesse de agir.

11.2. Condições Resolutivas: São condições resolutivas do Plano, cuja superveniência acarretará o cancelamento da aprovação deste Plano e suas respectivas disposições e a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de uma alternativa ao Plano ou a falência do Grupo Seara:

- (i) A constatação, até que ocorra a Alienação das UPI, de qualquer falsidade ou incorreção quanto a qualquer declaração ou garantia prestada pelo Grupo Seara ou Acionistas neste Plano ou nos seus Anexos que caracterize Efeito Adverso Relevante;





(ii) A não verificação das Condições Precedentes indicadas na Cláusula 6.4 (iv) e (v) no prazo de 90 (noventa) dias contados da Homologação do Plano;

(iii) O descumprimento pelos Acionistas de qualquer outra obrigação assumida neste Plano ou prática de qualquer ato ou medida incompatível com as disposições deste Plano; e

(iv) respeitado o quanto disposto no item 11.2(ii) acima, a não verificação das condições precedentes para a substituição das garantias, previstas na Cláusula 6.4 em até [120 (cento e vinte)] dias contados da Homologação do Plano ou até [1.7.2019], o que ocorrer primeiro;

11.2.1. Dispensa das Condições Resolutivas: Os Credores podem, em deliberação dos titulares da maioria simples dos Créditos presentes à Assembleia de Credores convocada para essa finalidade, dispensar a seu exclusivo critério, no todo ou em parte, quaisquer das condições resolutivas descritas na Cláusula 11.2 acima, sendo certo que a dispensa das condições resolutivas previstas no item 11.2 (ii) e (iv) dependerá da anuência de ao menos 60% (sessenta por cento) dos Créditos com Garantia Real Elegíveis, e necessariamente daquele Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia real é objeto da substituição estipulada na Cláusula 6.2 e afetada pela não verificação das Condições Precedentes indicadas na Cláusula 6.4 (iv) e (v).

11.3. Reconstituição de Direitos. Verificada a resolução do Plano e/ou a convalidação da Recuperação Judicial em falência até a conclusão da Alienação das UPIs, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos Artigos 61, § 2º e 74, da Lei de Falências.



- 11.4. Cessão dos Créditos.** Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes poderão ceder seus respectivos direitos e créditos, sem a anuência dos devedores e/ou das Recuperandas, devendo os respectivos cessionários receber e confirmar o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito ao Plano, caso o mesmo esteja sujeito por disposição legal ou em virtude de adesão feita aos termos deste Plano.
- 11.5. Divisibilidade das Cláusulas.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual nulidade de quaisquer das cláusulas do presente Plano não acarreta nulidade do Plano, que permanece plenamente exigível naquilo não declarado judicialmente nulo.
- 11.6. Modificação Superveniente do Plano.** Exceto na hipótese de sua resolução, o presente Plano poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, hipótese em que será convocada nova AGC, observados os critérios dos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos realizados na forma do Plano e recalculados os quóruns para aprovação. As alterações aprovadas obrigarão a totalidade dos Credores sujeitos ao Plano.
- 11.7. Conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido e minutas anteriores de Planos de Recuperação Judicial apresentadas pelo Grupo Seara nesta Recuperação Judicial, este Plano prevalecerá.
- 11.8. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.





11.9. Isenção de Responsabilidade e Renúncia. Em razão da Aprovação do Plano, o Grupo Seara expressamente reconhece e isenta os Credores de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas antes ou durante essa Recuperação Judicial, conferindo aos Credores quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irreatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável do Grupo Seara a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra os Credores em reparação aos atos praticados e obrigações contraídas pelos Credores antes e durante a Recuperação Judicial, excetuadas aquelas ações administrativas e judiciais já iniciadas pelas Recuperandas e em andamento antes da Data do Pedido.

11.10. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Seara, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, *e-mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por meio adequado. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma: Endereço : Avenida 06 de Junho, nº 380, Sertanópolis-PR, CEP 86170-000

Email: plano@seara.agr.br

11.11. Meios de Pagamento. Quando aplicável, os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que o Grupo Seara poderá contratar agente de pagamento para a





efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

11.12. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

11.13. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o Artigo 50, §2º da Lei de Falências, excetuando aqueles créditos que sejam objeto de adesão na forma da cláusula 10.6, que serão pagos em moeda corrente nacional.

11.14. Encerramento da Recuperação Judicial. A presente Recuperação Judicial será encerrada, na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil, desde que as obrigações previstas na Cláusula 7, estejam integralmente cumpridas, independentemente de ter transcorrido ou não o prazo previsto no artigo 61 da LRF.

11.15. Lei Aplicável e Foro. Este Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e/ou seu cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais à consecução dos fins do Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.


Sertanópolis, 12 de Janeiro de 2019.

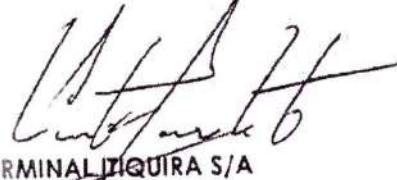


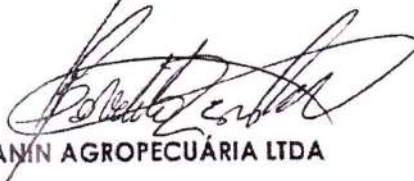
W.Quality
Est. 1961

EMPRESAS RESPONSÁVEIS:



SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

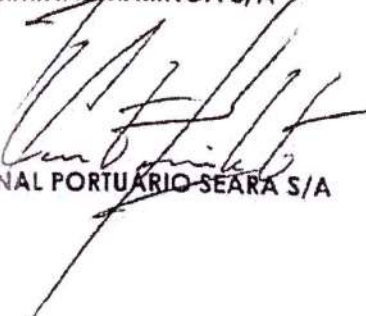

PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.


TERMINAL ITIQUIRA S/A


ZAMIN AGROPECUÁRIA LTDA

INTERVENIENTES ANUENTES:



TERMINAL MARINGÁ S/A


TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A



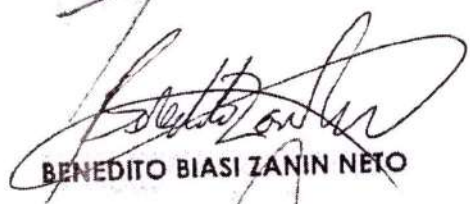
W.Quality

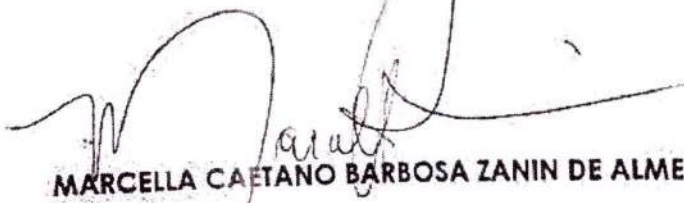
CONSULTORIA ESPECIALIZADA:



W. QUALITY SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COMÉRCIO EIRELI

ACIONISTAS:


SANTO ZANIN NETO


BENEDITO BIASI ZANIN NETO


MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA


BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA


SANTO ZANIN III

